



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5.129, DE 25 DE JUNHO DE 2025

"Dispõe sobre Política Municipal de Fomento Econômico através de autorização a Incentivos Econômicos destinados ao Desenvolvimento dos Setores Comercial, Industrial e de Prestação de Serviços, no Município de Cataguases e dá outras providências".

O povo do Município de Cataguases, através de seus representantes aprovou, e eu, José Henriques, Prefeito de Cataguases, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO ECONÔMICO

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Fomento Econômico através de autorização a Incentivos Econômicos destinados ao Desenvolvimento dos Setores Comercial, Industrial e de Prestação de Serviços, no Município de Cataguases.

§ 1º Implanta-se o Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico, na forma das ações e do programa de incentivos previstos nesta Lei.

§ 2º O Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico compreenderá a adoção de medidas voltadas à geração de empregos, implantação de centrais logísticas e de distribuição, condomínios logísticos/distritos industriais, parques de geração de energias sustentáveis e parques tecnológicos no município de Cataguases.

§ 3º Exclui-se da presente Lei empreendimento imobiliário residencial.

Art. 2º Nos limites dos recursos orçamentários e financeiros, e de suas prioridades administrativas, o Município de Cataguases - MG promoverá ações permanentes voltadas ao desenvolvimento e expansão econômicos e incentivará a implantação de programas dedicados à atração de novos empreendimentos e formação de mão de obra qualificada.

Seção I Dos Incentivos Econômicos

Art. 3º O município de Cataguases poderá conceder os incentivos econômicos listados no Art.5º desta Lei às empresas interessadas, já estabelecidas e àquelas que tenham interesse em iniciar atividades ou investimentos em seu território.

Art. 4º A título de incentivo e tendo em vista o comprovado interesse público na geração de emprego e renda, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a gerar incentivos econômicos listados no Art.5º desta Lei para as empresas que se enquadrarem na presente Lei.

Art. 5º Fica o município autorizado a conceder incentivos econômicos, desde que, estes o permitam na época do benefício e conforme programa de serviços das secretarias envolvidas, sendo eles:

- I - ceder direito real de uso de imóvel público;
- II - executar obras de infraestrutura preliminar e/ou serviços de engenharia;
- III - pagar aluguel de imóvel;
- IV - permutar imóvel por outro imóvel de interesse público.

§ 1º Para a obtenção dos incentivos econômicos listados neste artigo, o requerente está sujeito ao cumprimento dos termos definidos nesta Lei.

§ 2º A proposta feita pelo(s) interessado(s) será analisada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Gestão Institucional, Secretaria de Fazenda e Plenário do CODEC.

§ 3º Havendo mais de um interessado na cessão de direito real de uso do mesmo imóvel público, será aprovada a proposta a que melhor atender ao interesse público e a coletividade.

§ 4º A execução de obras de infraestrutura preliminar e/ou serviços de engenharia estabelecida no Inciso II, restringe-se à execução ou contratação, total ou parcial, dos serviços de aterramento, terraplanagem, drenagem, pavimentação e outros serviços de infraestrutura, necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento.

§ 5º O prazo de incentivo de aluguel estabelecido no inciso III, será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por até igual período de 12 (doze) meses. O valor do aluguel do imóvel a ser locado deverá ser compatível com valor de mercado

§ 6º O imóvel a ser locado para fins de instalação da empresa requerente deve atender as necessidades da empresa, além disso, deve estar em dia com a receita municipal.

§ 7º Dentro do mesmo período, o empreendedor terá o direito a apenas um dos Incentivos Econômicos definidos no caput deste artigo. Na hipótese da necessidade da implantação de uma nova unidade em imóvel cedido pela prefeitura, o empreendedor poderá usufruir em caráter especial, temporariamente e simultaneamente, o benefício dos incentivos de aluguel e cessão de imóvel, não podendo o benefício do aluguel ultrapassar o prazo estabelecido no § 5º deste artigo

§ 8º Os recursos municipais destinados à subvenção para os incentivos econômicos em conformidade com esta Lei terão origem do Fundo de Desenvolvimento de Cataguases - FUNDEC.

§ 9º Os Incentivos Econômicos conforme Incisos I, e V do Art 5º serão concedidos após avaliação e aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Gestão Institucional, Secretaria de Fazenda e pelo Plenário do CODEC, serão submetidos à aprovação Legislativa, os quais serão justificados conforme dispõem os artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, após análise financeira.

§ 10 Todos os Incentivos Econômicos após avaliação e aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Gestão Institucional, Secretaria de Fazenda e pelo Plenário do CODEC, atenderão sempre a pontuação alcançada pela empresa requerente em conformidade com o Protocolo de Intenção a ser

regulamentado por Decreto Municipal.

§ 11 Tem legitimidade para pleitear a concessão dos incentivos previstos no Art. 5º desta Lei, empresas já constituídas ao tempo do requerimento bem como, pessoa física que apresente no protocolo de intenções toda documentação exigida.

Seção II

Dos Fatores de Análise Para Aprovação Dos Incentivos Econômicos

Art. 6º Os postulantes devem comprovar o interesse público do investimento mediante apresentação de documentos, previstos no Protocolo de Intenções.

§ 1º Os Incentivos Econômicos serão deferidos após a avaliação e aprovação das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Gestão Institucional - SEDEGI, Secretaria de Fazenda, e pela maioria simples do Plenário do Conselho de Desenvolvimento de Cataguases - CODEC, em que serão analisados essencialmente para a sistemática de cálculo da pontuação os seguintes critérios de classificação, conforme Protocolo de Intenção:

- I - Capacidade de Geração de Empregos;
- II - Nível do Investimento;
- III - Presa do Segmento Turístico;
- IV - Empresa do Segmento de Tecnologia / Inovação.
- V - Empresa com Investimento em Ações de Responsabilidade Socioambiental e Governança;
- VI - Empresa com Investimento em Treinamento e Desenvolvimento (T&D);
- VII - Aspectos Estruturantes.

Art. 7º As informações relativas ao requerente de qualquer incentivo econômico listado no Art.5º desta Lei devem constar no Protocolo de Intenções, firmado pelo Executivo Municipal e pelo Empreendedor, ou responsável pelo investimento, obrigatoriamente instruídos com documentos comprobatórios de idoneidade emitidos e atestados por órgãos oficiais.

Art. 8º A Prefeitura Municipal, com apoio do CODEC, deve manter permanente fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações descritas em termo de contrato, mediante formulário de fiscalização previsto no Protocolo de Intenção.

§ 1º Em até 12 (doze) meses após o recebimento da concessão do benefício a prefeitura através das Secretarias competentes realizará fiscalização para verificar se há discrepância em relação às informações fornecidas pela empresa para realização da sistemática de cálculo e definição dos Incentivos Econômicos concedidos à mesma. Fiscalizações adicionais poderão ser realizadas quando solicitadas a qualquer tempo pela maioria simples do plenário do CODEC e / ou pela SEDEGI.

§ 2º Para o incentivo "pagamento de aluguel", havendo discrepância negativa entre os números informados na sistemática de cálculo e os números apurados e auditados durante a fiscalização, os números comprovados devem ser recalculados e a pontuação final reavaliada, sendo que, se a nova pontuação apresentar uma desigualdade que impacte no valor final do benefício concedido, a empresa terá seu benefício readequado com a nova pontuação obtida.

§ 3º Em caso de discrepância positiva entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, o município não efetuará o ressarcimento e/ou indenização da diferença dos números comprovados.

Art. 9º A cessão de direito real de uso de imóvel público é feita mediante anuência da Secretaria de Administração e Procuradoria Geral do Município, bem como aprovação expressa do legislativo municipal.

Art. 10. Em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei, o Município retomará a área referente ao benefício e cancelará o Incentivo Econômico concedido.

§ 1º A retomada "amigável" é feita por ato do Executivo com uma carta de desistência assinada pelo empresário beneficiado.

§ 2º A retomada compulsória se inicia de ofício, através de processo administrativo requerido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Gestão Institucional - SEDEGI, com a anuência das Secretarias de Fazenda, Administração, e Procuradoria Geral do Município, conforme legislação vigente, devendo constar obrigatoriamente dos autos:

I - Laudo emitido por servidor público acompanhado se necessário, de fotos comprobatórias, atestando o descumprimento da Lei;

II - Juízo de admissibilidade com a devida autorização executiva para instauração de processo administrativo;

III - Portaria de nomeação de Comissão de Processo Administrativo que especificará: Autoridade instauradora competente; Os integrantes da comissão (nome, cargo e matrícula), com a designação do presidente; A indicação do procedimento do feito (PAD ou sindicância); O prazo para a conclusão dos trabalhos; A indicação do alcance dos trabalhos, reportando-se ao número do processo e demais "infrações conexas" que surgirem no decorrer das apurações.

IV - notificação ao beneficiado, e /ou seu representante legal, para apresentar justificativa escrita, juntar provas que entender necessárias e requerer oitiva de testemunhas.

V - Ata de deliberação da Comissão sobre a necessidade de apresentação de novas provas pela Administração Pública;

VI - Audiência Administrativa de Instrução para oitiva de testemunhas;

VII - Deliberação da Comissão sobre a necessidade de Parecer Jurídico para fundamentar a decisão;

VIII - Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo;

IX - Publicada a decisão final, o beneficiado processado tem 10 (dez) dias para apresentação de Recurso Administrativo, o qual deverá ser endereçado ao Prefeito Municipal;

X - Apresentado o Recurso Administrativo, o Chefe do Executivo tem até 30 (trinta) dias para apresentar seu julgamento, o qual transitará em julgado 05 (cinco) dias após a publicação da decisão final;

XI - Os autos do Processo Administrativo serão arquivados no setor de Controle Interno Municipal.

§ 3º Concluído o processo, a retomada é feita mediante Portaria do Poder Executivo.

§ 4º No caso de cessão de direito real de uso de imóvel público, a retomada é feita mediante Lei, a qual será instruída com o formal processo administrativo realizado nos termos do §2º do presente artigo.

Art. 11. O Beneficiário perderá o Incentivo nos seguintes casos:

I - No caso de cessão de direito real de uso de imóvel público, no prazo de 02 (dois) anos, após a data de assinatura do termo de contrato, a empresa não tenha cumprido as obrigações dispostas na Lei;

II - Nos casos previstos nos Incisos I, II, e III, do artigo 5º no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, não for protocolizado processo administrativo de implantação do investimento com registro de abertura no Município de Cataguases perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG;

III - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei para pagamento de aluguel não forem iniciadas as atividades da empresa no Município.

Art. 12. É vedada a aprovação dos Incentivos Econômicos previstos nesta Lei às empresas:

I - Que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - Que tenham sido condenadas em trânsito e julgado pela prática de crime ambiental;

III - Que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais;

IV - Que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - Que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e ou Lei 14.133/21;

VI - Que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - Que não cumpram as legislações vigentes pertinentes aos licenciamentos e funcionamento do empreendimento.

Art. 13. Ressarcimentos oriundos das discrepâncias negativas mencionadas nesta Lei, serão direcionadas na conta do Fundo do Desenvolvimento de Cataguases.

Parágrafo único. As planilhas de custo devem ser avaliadas e aprovadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Gestão Institucional, Secretaria de Fazenda e pelo Plenário do CODEC.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a reajustar as tabelas constantes previstas no Protocolo de Intenção a ser regulamentado, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Acumulado - IPCA ou outro índice vigente à época que o venha substituir.

Art. 15. Fica o Município de Cataguases autorizado a contratar assessorias especializadas na forma da Lei 14.133/21 para desenvolver a aferição dos cálculos e dos benefícios de que tratam esta Lei, após a

avaliação e aprovação das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Gestão Institucional - SEDEGI, Secretaria de Fazenda, e pelo Plenário do Conselho de Desenvolvimento de Cataguases - CODEC.

Art. 16. A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia e expressa autorização do município de Cataguases, ainda que assegurada a continuidade de propósitos, com o devido aval legislativo.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais relacionados a esta Lei, deverá atender a Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19. Fica revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 4.820 de 15 de dezembro de 2021.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Gabinete do Prefeito.

Cataguases, 25 de junho de 2025.

José Henriques

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/06/2025